

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3939/90

INTERESSADO: Elizeu Oliveira de Souza

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR: Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 845/90 APROVADO EM 17/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSPG "Dr. Afonso Vergueiro" - Salto de Pirapora, jurisdicionada à D.E. de Votorantim - DRE de Sorocaba, solicita ao CEE, através da Delegacia de Ensino, a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Elizeu Oliveira de Souza, nascido aos 24/11/69, e matriculado irregularmente para cursar, durante o 1º semestre de 1989, o 4º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a legislação vigente.

1.2 O referido aluno matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 4º termo do Curso de Suplência II, com 19 anos, 2 meses e 20 dias, cursando-o com frequência e aproveitamento tendo concluído o referido Curso ao final deste.

1.3 A irregularidade na matrícula só foi detectada por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, objetivando a publicação das laudas dos concluintes do Curso pela Supervisão escolar, portanto em total inobservância quanto ao que estabelece a Deliberação CEE nº 22/86.

1.4 Os autos foram instruídos com Certidão de casamento e histórico escolar do aluno às fls. 3/4.

1.5 Pelas informações constantes nos autos da D.E. de Votorantim e DRE de Sorocaba, a matrícula irregular foi caracterizada por inobservância às normas emanadas pelo CEE, verificando-se que houve falha administrativa, por lapso de funcionário, por acúmulo de serviço na Escola e pela demora na constatação dos órgãos supervisores, não atendendo ao que dispõe o artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, não havendo intenção de dolo e sim falha administrativa, sendo o protocolado encaminhado através da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, para apreciação do CEE.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação ao CEE, da direção da EEPSPG "Dr. Afonso Vergueiro", Salto de Pirapora, jurisdicionada à D.E. de Votorantim, através da DRE de Sorocaba, da convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno ELIZEU OLIVEIRA DE SOUZA, nascido aos 24/11/69 e matriculado irregularmente para cursar durante o 1º semestre de 1989, o 4º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a legislação vigente. O aluno contava no ato da matrícula com 19 anos e um mês, quando, de acordo com a alínea "b" inciso II, do artigo 169, do Adendo Regimental Comum das EEPSPG, a idade para ingresso no 4º termo é 19 anos e 6 meses.

A irregularidade ocorrida só foi constatada per ocasião da verificação dos prontuários dos alunos para elaboração da Lauda/89, pela supervisão escolar, em total inobservância aliás quanto ao que estabelece a Deliberação - CEE nº 22/86.

O aluno em questão já concluiu o Curso de Suplência II, dependendo de convalidação dos atos escolares praticados para poder prosseguir seus estudos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Elizeu Oliveira de Souza, no 4º termo, 1º semestre de 1989, do Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG "Dr. Afonso Vergueiro", Salto de Pirapora-DE de Votorantim - DRE de Sorocaba, e os atos escolares posteriormente praticados.

2. alerte-se a DE de Votorantim sobre necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Del.CEE 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

3. advirta-se a EEPSG "Dr. Afonso Vergueiro", Salto de Pirapora, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de agosto de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente